



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Intervenção Ambiental SEM AAF | 04010001508/16 | 08/11/2016 08:40:14 | NUCLEO CARATINGA |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | |
|---|---------------|
| 2.1 Nome: 00327677-1 / JOSÉ GOMES DE CAMPOS | 2.2 CPF/CNPJ: |
| 2.3 Endereço: | 2.4 Bairro: |
| 2.5 Município: CARATINGA | 2.6 UF: MG |
| 2.8 Telefone(s): | 2.9 E-mail: |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|---|---------------|
| 3.1 Nome: 00327677-1 / JOSÉ GOMES DE CAMPOS | 3.2 CPF/CNPJ: |
| 3.3 Endereço: | 3.4 Bairro: |
| 3.5 Município: CARATINGA | 3.6 UF: MG |
| 3.8 Telefone(s): | 3.9 E-mail: |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|---|--|
| 4.1 Denominação: Corrego Barra do Lage | 4.2 Área Total (ha): 27,6731 |
| 4.3 Município/Distrito: CARATINGA/Sede | 4.4 INCRA (CCIR): |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 41.324 | Livro: 02 Folha: 01 Comarca: CARATINGA |

| | | |
|----------------------------|-------|--------|
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): | Datum: |
| | Y(7): | Fuso: |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| |
|---|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio Caratinga |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 18,92% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. |

| |
|--|
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) |
|--|

| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |
|---|-----------|
| Mata Atlântica | 27,6731 |
| Total | 27,6731 |

| 5.8 Uso do solo do imóvel | Área (ha) |
|-----------------------------------|-----------|
| Nativa - sem exploração econômica | 4,5784 |
| Pecuária | 23,0947 |
| Total | 27,6731 |

| | | | |
|---|---------------------------------|-------------------|-------------------------------|
| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | |
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | Área (ha) 0,5790 |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | Agrosilvipastoril Outro: | | 3,1430 |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | | Quantidade |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | | | 0,4000 ha |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | Quantidade |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | | | 0,0000 ha |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | SIRGAS 2000 | 23K | X(6) 800.664 Y(7) 7.816.281 |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | |
| 9.1 Uso proposto | Especificação | | Área (ha) |
| Infra-estrutura | Implantação de galpão comercial | | 0,4000 |
| | | | Total 0,4000 |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | | Qtde |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | (dias) | | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Histórico:

Este processo teve como data de formalização 08/11/2016, datas do pedido e de entrega de informações complementares (não houve) e data de emissão do parecer técnico em 29/11/2016.

2 - Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com aproveitamento de material lenhoso, numa área de 0,4000 ha. É pretendido com a intervenção requerida a implantação de galpão comercial (INFRAESTRUTURA).

3 - Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Bom Pastor, localizado no município de Caratinga, possui uma área total de 27,6731 ha e 1,384 módulos fiscais. A atividade econômica predominante é a pecuária extensiva, cuja área cultivada ocupa cerca de 65% do imóvel, com vegetação herbácea, arbustiva e árvores isoladas. O imóvel possui também vegetação nativa secundária em estágios inicial e médio de regeneração, conforme Resolução CONAMA nº 392/2007 e Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004. O clima da região é tropical, com inverno seco e verão chuvoso. O solo é classificado, segundo o Mapa de Solos do Estado de Minas Gerais, como LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO distrófico e textura argilosa, com relevo forte ondulado. A hidrografia é composta pelo Córrego Barra do Lage, pertencente à subbacia do Rio Caratinga e bacia do Rio Doce. Na propriedade há Área de Preservação Permanente (nascente e córrego), cujo entorno se encontra com gramíneas, arbustos, árvores isoladas e vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

3.1 - Da Reserva Legal:

Foi apresentado o recibo estadual de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, cujo registro é MG-3113404-A38B.F327.70A4.0B35.5AB4.D789. D01E.BA16. A área total proposta da RL é 4,5240 ha, dividida em cinco fragmentos. Na planta georreferenciada do imóvel, a RL, somando-se as áreas de mata e vegetação rala, totalizou 4,5784 ha, em ambos os casos não atendendo o percentual mínimo estabelecido pela legislação ambiental vigente. Considerando a Lei Estadual nº 20.922/2013, o imóvel com até quatro módulos fiscais, que possua remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20%, a RL será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22/07/2008. Por meio do Programa Google Earth foi possível verificar que através da regeneração natural, o percentual de vegetação nativa aumentou da data mencionada anteriormente para os dias atuais. A fisionomia da vegetação nativa da RL pode ser classificada como Floresta Estacional Semideciduosa Submontana em estágios inicial e médio de regeneração, conforme Resolução CONAMA nº 392/2007 e Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004.

4 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção na área requerida (0,4000 ha) é caracterizada como sendo supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com aproveitamento de material lenhoso, dentro de APP e de RL, em terreno com topografia plana a ondulada. A partir da documentação apresentada e a visão "in loco", pode-se inferir que a vegetação da área a ser intervinda, caso autorizado, é caracterizada como sendo Floresta Estacional Semideciduosa em estágio médio de regeneração, com presença de árvores com altura média de 10 m e DAP médio de 15 cm, presença de sub-bosque e serrapilheira. À medida que se aproxima da borda do fragmento, é possível notar a forte presença de gramíneas, arbustos e cipós (EFEITO DE BORDA), o que está diretamente relacionado com a variação nas condições edafoclimáticas entre essa área e o interior da floresta. O local de exploração solicitado localiza-se próximo à BR-116 e à divisa com o SR. Anafim Silvério da Silva, conforme indicado na planta da propriedade (PÁGINA 33). A intervenção será feita com auxílio de motosserra, para supressão das árvores. Posteriormente, com a retroescavadeira, será realizada a movimentação de terra e o nivelamento do terreno para futura instalação do galpão comercial. O rendimento lenhoso a ser obtido com a intervenção será de, aproximadamente, 130 m³/ha, o qual será comercializado.

A supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com aproveitamento de material lenhoso, NÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO pelos seguintes motivos:

- A ÁREA A SER INTERVINDA ENCONTRA-SE DENTRO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: conforme o artigo 3 da Lei Estadual nº 20.922/2013, o objetivo proposto não se enquadra nos casos excepcionais em que são permitidas novas intervenções em APP. Além desta vedação legal, há de se considerar que, numa fase pós-CAR, durante o Programa de Regularização Ambiental (PRA), os imóveis que possuem passivo ambiental nas APPs, deverão realizar sua recomposição conforme estabelecido na legislação ambiental vigente, sendo que o desmatamento dessas áreas, atualmente, iria na direção oposta dos futuros interesses da conservação do meio ambiente;

- A ÁREA A SER INTERVINDA ENCONTRA-SE DENTRO DA ÁREA PROPOSTA DE RESERVA LEGAL: conforme estabelecido no Artigo 34 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é proibida a alteração do uso do solo dentro da Reserva Legal;

- O IMÓVEL NÃO POSSUI OS 20% MÍNIMOS EXIGIDOS PARA CONSTITUIÇÃO DA RESERVA LEGAL: neste caso, são vedadas novas conversões para uso alternativo do solo de acordo com o Artigo 40 da Lei Estadual 20.922/2013;

- SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO: conforme estabelecido no artigo 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, a implantação de galpão comercial não se enquadra nos casos excepcionais em que é permitida a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração;

- FAIXA DE SERVIDÃO DO DNIT (BR-116: 40 METROS) + 15 METROS DE FAIXA NÃO EDIFICANTE = 55 METROS DE USO

RESTRITO: uma vez que a área a ser intervinda encontra-se dentro dos 55 metros especificados anteriormente, diante do uso econômico limitado, este servidor considera que a conservação daquela área nos padrões atuais é mais vantajoso conforme as especificações anteriores.

Deve-se ressaltar que o processo não se encontra devidamente formalizado. Porém, como a apresentação de novas informações não supriria as restrições legais e técnicas, este servidor optou por não solicitá-las, evitando custos adicionais desnecessários ao requerente, neste caso.

5 - Conclusão:

Por fim, o técnico sugere o INDEFERIMENTO de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa em estágio médio de regeneração com destoca, dentro de APP e de RL, numa área de 0,4000 ha, com aproveitamento do rendimento lenhoso, no imóvel Bom Pastor, do Senhor José Gomes de Campos e outros. O motivo determinante para tal sugestão é o não atendimento da legislação ambiental vigente e de considerações técnicas, conforme detalhado no item anterior.

As considerações técnicas deste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS AUGUSTO FIORIO ZANON - MASP: 1368449-3

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 23 de novembro de 2016

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

1. Introdução:

Trata-se de pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca formulado por José Gomes de Campos, para fins de implantação de galpão comercial a ser realizada na zona rural do município de Caratinga/MG, sendo a propriedade do cônjuge do empreendedor e demais coproprietários, conforme certidão de registro de imóveis juntada ao processo, página 25 (verso).

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- " Requerimento de Intervenção Ambiental assinado pelo outorgado (fls. 02/05);
- " Documento de Identidade do Empreendedor (fls. 06);
- " Comprovante de endereço do empreendedor (fl.27)
- " Roteiro de Localização do Empreendimento (fl. 01);
- " Certidão de Registro do Imóvel (fls.23/26);
- " Protocolo de preenchimento para Inscrição do imóvel rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural (fls. 29/30);
- " Levantamento Planimétrico (fl. 33);
- " Memorial fotográfico (fl. 38)
- " Plano Simplificado de Utilização Pretendida PSUP (fls. 30/31);
- " Comprovante de pagamento de custas de vistoria (fl. 28);
- " Auto de Fiscalização 69545 (fl. 34/35);
- " Anexo III do parecer único (fls. 39/42);

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Tabela 1. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Número da ART: CREA-MG 14201600000003453649

Nome do Profissional: Daniele Souza de Carvalho Teixeira

Formação: Engenheiro Agrônomo

Estudo: Plano Simplificado de Utilização Pretendida

2. Discussão:

Trata-se de pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca formulado por José Gomes de campos, para fins de implantação de galpão comercial a ser realizada na zona rural do município de Caratinga/MG. A supressão tem como principal objetivo a realização de infraestrutura, conforme requerimento da página 02 do presente processo administrativo. Conforme parecer técnico o empreendimento fica dentro de Área de Preservação Permanente, e que a área é caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. Cumpre salientar ainda que o empreendedor não juntou recibo de inscrição no CAR, mas somente o protocolo de Preenchimento para inscrição no CAR.

FUNDAMENTAÇÃO:

3. Da Supressão de Cobertura Vegetal Nativa Com Destoca

Com relação à supressão de cobertura vegetal nativa em bioma de Mata Atlântica, em floresta Estacional Semidecidual

Submontana Secundária Médio, assim dispõe a Lei nº 11.428/2006 nos seus artigos 23 e 24:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

A Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, diz:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [4]

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

Por tratar-se de intervenção de supressão de vegetação nativa com destoca, dentro de APP, de estágio médio, conforme especificado no parecer técnico páginas 39/42, somente nas situações acima especificadas poderia o empreendedor realizar tal intervenção ambiental, com a autorização; e conforme afirmado pelo técnico, a intervenção não é passível de autorização, por não se enquadrar legalmente em nenhuma das possibilidades acima especificadas.

Conforme especificado em legislação supramencionada, o corte ou supressão em vegetação de estágio médio de regeneração poderão ser autorizados em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, situação esta também não confirmada em vistoria, conforme afirmado na página 41. Pelo motivo acima especificado o parecer técnico sugeriu pelo indeferimento do pedido de supressão do presente processo e o parecer jurídico segue no mesmo posicionamento.

5. Da Competência

Conforme Decreto Nº 46.967, de 10 de março de 2016:

Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas - URCs:

I - decidir sobre processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental, de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor;

II - autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando vinculados a processos de licenciamento ambiental previstos no inciso I do art. 2º, ressalvadas as competências municipais;

Por tratar-se de intervenção de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio médio, conforme especificado no parecer técnico página 39/42, confirma-se a competência das Unidades Regionais Colegiadas - URCs, para análise/deliberação desta intervenção.

6. Da Reserva Legal

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A propriedade rural possui área total de 27,6731ha, conforme registro de imóveis juntado na página 23 do presente processo administrativo. Não há averbação de Reserva Legal no registro de Imóveis juntado ao processo. Cumpre salientar ainda que o empreendedor não juntou recibo de inscrição no CAR, mas somente o protocolo de Preenchimento para inscrição no CAR, conforme página 29/30. Portanto a área de Reserva Legal do imóvel não está regularizada.

7. Disposições Finais

Opina-se também pelo INDEFERIMENTO do pedido.

8. Parecer Conclusivo:

Favorável: Não Sim

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LÍVIA LOPES CARVALHO SILVA - _____

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 23 de maio de 2017